



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECRETO N.º 209, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.

SÚMULA: Dispõe sobre a Decisão do Processo Administrativo instaurado pelo Decreto 188/2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 2.º do Decreto n.º 188/2023, resolve e **DECRETA**

Art. 1º Encerrar o Processo Administrativo instaurado pelo Decreto n.º 188/2023, diante do reconhecimento da prática fraudulenta na apresentação da declaração que consta que o sócio administrador da empresa averiguada não possui vínculo com servidora nomeada em cargo de provimento em comissão de chefia, junto ao e aplicar as punições abaixo relacionadas, em desfavor da empresa **M. GIEHL COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 21.884.449/0001-30, nos termos do Relatório de Julgamento anexo:

- a) **Anulação de todos os atos administrativos praticados a partir da conferência dos documentos apresentados pelos licitantes vencedores. (Feito ex tunc)**
- b) **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração de Pato Bragado por (02) dois anos.**

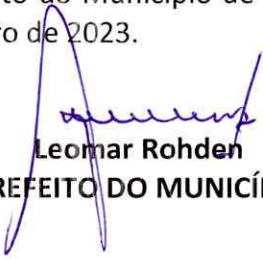
Art. 2º Encaminhe-se cópia deste Decreto para a empresa penalizada, informando o resultado do Processo Administrativo.

Art. 3º Encaminhe-se cópia deste Decreto ao Departamento de Licitações para adotar as medidas administrativas cabíveis.

Art. 4 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2023.


Leomar Rohden
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO

Decreto n.º 188 de 30 de agosto de 2023.

Processo Administrativo n. 015/2023.

Pregão Eletrônico 043/2023.

Pessoa jurídica: Giehl Comércio de Bens e Serviços Eireli CNPJ 21.884.449-0001-30

1-ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO.

A origem vem da denúncia de que a empresa teria prestado informação falsa, relacionada a nepotismo.

2-FATO A SER INVESTIGADO.

Apurar os motivos que levaram a empresa contratada em prestar informações distantes dos fatos.

3-INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO CONTRATUAL.

A Comissão processante iniciou os trabalhos no dia 01 de setembro de 2023.

4-TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O relatório final vem datado de 20 de setembro de 2023.

5-CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

SEM DIVERGÊNCIA DE VOTO.

CONCLUSÃO UNÂNIME.

Concluíram os membros da Comissão Processante.

- a) Reconhecimento da prática fraudulenta na apresentação de declaração que consta que o sócio administrador da empresa averiguada não possui vínculo com servidora nomeada em cargo de provimento em comissão de chefia.
- b) Anulação de todos os atos administrativos praticados a partir da conferência dos documentos apresentados pelos licitantes vencedores. (Feito ex tunc)
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração de Pato Bragado por (02) dois anos.

6-ANÁLISE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

6.1- FORMALIDADE, LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, INSTRUÇÃO E PRAZO.

As formalidades processuais foram respeitadas, o rito encontra-se dentro da normalidade e legalidade; não vislumbro nenhuma nulidade, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados a coleta ficou restrita a defesa a documentos. A investigada foi citada e apresentou defesa; reconheceu o equívoco, porém não requereu provas. Considerando a matéria a ser buscada a prova foi obtida satisfatoriamente. O prazo da investigação, encontra-se dentro do que determina a lei municipal e o Decreto.

6.2- AS PROVAS.

6.2.1-DOCUMENTAL.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

No Processo administrativo, encontramos diversos documentos que demonstram a legitimidade passiva da empresa investigada. O Pregão Eletrônico n. 43/2023 é o documento que representa o pacto obrigacional entre as partes. A confissão indicada na defesa dispensa maiores provas.

6.2.2-TESTEMUNHAS.

A Prova testemunhal e pericial não foi feita, porque não foi requerida.

A princípio cabe a Comissão Processante determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

6.2.3-INTERROGATÓRIO DO REPRESENTANTE DA INVESTIGADA.

Não houve a ouvida do representante da empresa investigada, porque não foi requerida.

7-DECISÃO CONCLUSIVA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO.

O Inquérito Administrativo teve por finalidade específica investigar os fatos relatados na denúncia de que a investigada, assinou declaração contrária aos fatos existentes. Com a confissão apresentada na defesa a instrução foi encerrada. A confissão pode ser considerada um ato nobre por parte da empresa; no entanto, não anistia nem impede a aplicação de pena.

8- RAZÕES DA DECISÃO.

A Comissão Processante desempenhou a atividade com zelo, dedicação e presteza, indicado as penalidades que entenderam possíveis de serem aplicadas contra a empresa, previstas no Pregão Eletrônico.

A Comissão analisou de forma detalhada e satisfatória os documentos e as provas trazidas ao Inquérito. Cabe ao Prefeito concordar, discordar ou modificar a penalidade recomendada pela Comissão.

A decisão administrativa final cabe ao Prefeito, que deve analisar a situação no aspecto amplo, legitimidade, situação social, aos costumes, por analogia, a intenção derivada do ato e práticas até então utilizadas; e por fim, aos princípios gerais de direito aplicáveis ao fato.

Pode-se dizer que de forma indireta não houve prejuízo econômico ao Município. Trata-se do não cumprimento e violação das cláusulas contratuais. A princípio o município não pode deixar de aplicar as penas previstas no Pregão Eletrônico; pois poderia ser entendido como ato de favor, gerando evasão de receita e improbidade.

A princípio poderia se entender, que ocorreu falsidade ideológica prevista no artigo 299 do CP. No entanto seguindo o princípio de que a atitude do representante da empresa, não foi dolosa e o fato impeditivo ocorreu poucos dias antes da licitação, entendo não ser necessário a comunicação ao Ministério Público Estadual.

9- CONCLUSÃO.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná


Por disposição prevista em lei, as sanções administrativas a serem aplicadas aos participantes, após regular processo administrativo é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, utilizo totalmente da matéria colhida durante a instrução e também do relatório expedido pela Comissão Processante, cujo teor ratifico. Concluindo, **aplico em desfavor da empresa: Giehl Comércio de Bens e Serviços Eireli CNPJ 21.884.449-0001-30 as seguintes penalidades.**

- a) **Reconhecimento da prática fraudulenta na apresentação de declaração que consta que o sócio administrador da empresa averiguada não possui vínculo com servidora nomeada em cargo de provimento em comissão de chefia.**
- b) **Anulação de todos os atos administrativos praticados a partir da conferência dos documentos apresentados pelos licitantes vencedores. (Efeito ex tunc)**
- c) **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração de Pato Bragado por (02) dois anos.**

Comunique-se a empresa investigada, informando o resultado do Inquérito Administrativo. Preenchida as formalidades legais e cumpridas as devidas comunicações arquive-se o Processo administrativo.

Pato Bragado aos 29 de setembro de 2023


Leomar Rohden.
Prefeito Municipal.